



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EXCEÇÃO Nº 471-22.2014.6.00.0000 – CLASSE 14 – CAARAPÓ – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Excipiente: Cosan Caarapó S/A – Açúcar e Álcool

Advogados: Paulo Henrique dos Santos Lucon e outros

Excepto: Dias Toffoli, Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE FORA POR ELE RELATADO. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO.

1. Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral que nega seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do qual fora anteriormente relator.
2. Inexistência de lei que preveja impedimento nesse caso, que não configura a hipótese prevista no art. 134, III, do CPC. Precedentes.
3. Exceção rejeitada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a exceção, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de exceção de impedimento oposta por RAÍZEN CAARAPÓ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra o Ministro Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral.

A excipiente alega, em suma, que, tendo o excepto atuado na condição de relator do Recurso Especial Eleitoral nº 19-47.2012.6.0000, estaria impedido, nos termos do artigo 134, III, do CPC, aplicável por analogia ao caso, de proferir decisão de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto, sendo-lhe notadamente vedada a análise de matéria de competência do *juízo ad quem*.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, é de ser destacado o cabimento da presente exceção, nos termos do art. 20 do Código Eleitoral, que prevê sua possibilidade nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Também se mostra tempestiva a medida, que deve ser oposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno do TSE.

No mérito, volta-se a exceção contra a atuação do Ministro Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral, que não admitiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do qual fora anteriormente relator.

Vejamos.

O Exmo. Ministro Dias Toffoli fora Relator do AgRg-REspe nº 19-47.2012.6.0000, que foi desprovido através de acórdão assim ementado (vide cópia à fl. 181):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. LIMITE DE 2% CALCULADO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DAS PESSOAS JURÍDICAS, ISOLADAMENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 283/STF. PRECLUSÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. O limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.
3. Quanto ao fato de qualificar-se a agravante como uma subsidiária integral, não foi afastada a aplicação da Súmula nº 283 do STF.
4. Agravo regimental desprovido.

Posteriormente, tendo tomado posse como Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Ministro Dias Toffoli proferiu a decisão que consta às fls. 141, por meio da qual negou seguimento ao recurso extraordinário.

Ao ver da excipiente, “o despacho denegatório não se limitou a realizar juízo de admissibilidade do Extraordinário, mas, antes, analisou os requisitos que são próprios de consideração pelo E. Juízo *ad quem*, como, para exemplificar, a presença ou não de elementos capaz de caracterizarem a repercussão geral” (fl. 03).

A exceção merece ser rejeitada.

O dispositivo brandido para alegar o impedimento do Ministro Presidente desta Corte é o artigo 134, III, do CPC, segundo o qual o juiz não pode exercer suas funções no processo “que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão”.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “as hipóteses de impedimento e suspeição são expressas na lei processual civil, sendo o rol taxativo, não havendo que se admitir interpretação analógica ou extensiva” (ARE 806696 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 22/4/2015).

Assim sendo, parece claro que a norma não se aplica à atuação do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal que fora Relator do acórdão recorrido. Esse entendimento é pacífico há muito tempo na jurisprudência, como exemplificam os seguintes julgados:

AGRAVO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL, QUE REJEITOU ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA DESPACHAR RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE FORA POR ELE RELATADO. Inexistência de lei que preveja o alegado impedimento, que não configura a hipótese prevista no art. 134, III, do CPC. Agravo regimental improvido.(STF, AI 152680 AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, j. 10.10.1995, DJ 1.12.1995; sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPEDIMENTO. INEXISTENTE. CONTRARIEDADE AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPRESCINDÍVEL O EXAME ANTERIOR DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O previsto no inciso III do art. 134 do Código de Processo Civil não se aplica à admissibilidade de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a qual, por delegação de competência, é exercida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 22, § 2.º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição Federal, aplicando-se à espécie o entendimento do STF, exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o ARE-RG nº 748.371/MT, entendeu que, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais, não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla

defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 192.838/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.6.2015, DJe 16.6.2015; sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 134, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO SUPERVENIENTE. LEI MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA 280/STF.

1. O Desembargador que participou da formação do acórdão recorrido não está impedido de fazer o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

2. Não há falar em ofensa aos artigos 128, 460 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, dentro dos seus limites, e declinou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações expendidas pelas partes.

3. Em relação ao art. 462, do CPC, verifica-se que as questões suscitadas pela agravante partem de argumentos que demandam a interpretação de legislações municipais, ou seja, das Leis 4.108/1992 e 118/2010, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 412.369/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.12.2013, DJe 6.3.2014; sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. JULGADOR QUE TOMA PARTE EM ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA. POSSIBILIDADE DE EXERCER JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DIRIGIDO À INSTÂNCIA SUPERIOR.

1.- O Ministro do Superior Tribunal de Justiça que toma parte em acórdão indicado como paradigma em recurso extraordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não está impedido de realizar, na condição de Vice-Presidente da Corte, o exame prévio de admissibilidade desse mesmo recurso extraordinário.

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg na ExSusp 121/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 1º.7.2013; sem destaques no original)

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

- O Desembargador que participou da formação do acórdão recorrido não está impedido de fazer o juízo de admissibilidade do recurso especial.

(STJ, AgRg no Ag 840.313/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007; sem destaques no original)

É irrelevante, ademais, para fins de se constatar eventual impedimento – que consubstancia o aspecto objetivo da imparcialidade –, verificar o teor da decisão, isto é, se houve, como sustenta a excipiente, “análise da matéria de competência do juízo *ad quem*”.

Irresignado quanto à decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, caberia à excipiente ter manejado o competente agravo. Impedimento, porém, certamente não há.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de impedimento.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Exc nº 471-22.2014.6.00.0000/MS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Excipiente: Cosan Caarapó S/A – Açúcar e Álcool (Advogados: Paulo Henrique dos Santos Lucon e outros). Excepto: Dias Toffoli, Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a exceção, nos termos do voto da relatora. Impedimento do Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 18.8.2015.